



**Órgão** : 3ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20120111459223APC**  
**(0040202-30.2012.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : JOSIVAN OLIVEIRA SILVA  
**Apelado(s)** : ALFA SEGURADORA SA  
**Relator** : Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO  
**Revisora** : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA  
**Acórdão N.** : 820480

### EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA.

1. O exame clínico aliado à confirmação do condutor acerca da ingestão de bebida alcoólica antes do acidente automobilístico mostram-se suficientes para confirmar a embriaguez do segurado.

2. O consumo de álcool compromete os reflexos do motorista, constituindo causa determinante para o sinistro e, assim, oportunizando a perda do direito à garantia contratada pelo agravamento intencional do risco.

3. Recurso desprovido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIO-ZAM BELMIRO** - Relator, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - Revisora, **FLAVIO ROSTIROLA** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **FLAVIO ROSTIROLA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 17 de Setembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

**MARIO-ZAM BELMIRO**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação<sup>1</sup> interposto de sentença<sup>2</sup> prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Décima Quinta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOSIVAN OLIVEIRA SILVA em desfavor de ALFA SEGURADORA S/A julgou improcedentes os pedidos vestibulares.

O autor busca provimento condenatório, a fim de que a ré seja compelida a indenizá-lo na quantia de R\$ 98.319,75 (noventa e oito mil e trezentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor do automóvel segurado, além de promover o conserto dos demais veículos envolvidos no sinistro ou, alternativamente, cobrir os prejuízos suportados pelos respectivos proprietários.

O ilustre magistrado singular julgou improcedentes os pedidos, em face da exclusão da cobertura securitária oriunda da embriaguez do motorista, nos termos da previsão contratual.

Inconformado, o autor interpôs apelo, por meio do qual, busca a reforma da r. sentença. Sustenta, em abono de sua tese, a inexistência de provas acerca de sua embriaguez, tampouco que a ingestão de bebida alcoólica tenha influenciado na ocorrência do sinistro.

Acrescenta tese segundo a qual a cláusula excludente da responsabilidade do pagamento do seguro mostra-se abusiva e, em razão disso, padece de nulidade.

Com essas razões, busca a reforma da r. sentença.

A requerida apresentou contrarrazões<sup>3</sup>, por meio das quais pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Fls.305/313.

<sup>2</sup> Fls.299/302.

<sup>3</sup> Fls.319/348.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Conheço do recurso, presentes os pressupostos legais.

Consoante relatado, persegue o apelante a reforma da r. sentença que julgou improcedentes os pleitos deduzidos na exordial, consubstanciados na condenação da ré no pagamento do seguro do automóvel do requerente implicado em acidente de trânsito, bem como no conserto dos demais veículos envolvidos no sinistro ou, alternativamente, cobrir os prejuízos suportados pelos respectivos proprietários.

Toda a celeuma prende-se em apurar a respeito da legalidade ou não da recusa do pagamento do seguro do automóvel do autor empreendida pela Seguradora-ré.

A justificativa apresentada pela seguradora para negar a cobertura dos danos experimentados com o sinistro foi a embriaguez do requerente, invocando previsão contratual. Confira-se:

#### *12. PERDA DE DIREITOS*

*A Alfa Seguradora ficará isenta de quaisquer obrigações decorrentes desta apólice, nos seguintes casos:*

*(...)*

*h) O Segurado/condutor do veículo que estiver dirigindo o veículo, em estado alcoolizado ou sob efeito de substância entorpecente, de qualquer espécie ou a qualquer título, inclusive drogas em geral;<sup>4</sup>*

O apelante sustenta tese segundo a qual o exame clínico realizado no Instituto Médico Legal atestou que não se encontrava embriagado.

Compulsando os autos, verifico que o autor se envolveu em grave acidente automobilístico na DF 001, região do Recanto das Emas, no dia 13.05.2012, por volta das 21h, oportunidade na qual cinco veículos experimentaram danos materiais, além do óbito de duas pessoas (v. fls.37/45).

---

<sup>4</sup> Fls.184/185.

Segundo consta do histórico do boletim de ocorrência, o cabo da Polícia Militar do DF comunicou à autoridade policial que "os militares do CBMDF informaram que o provocador do acidente era o condutor da Toyota/Hillux e que o mesmo se encontrava embriagado e que tentava deixar o local"<sup>5</sup>, negando-se a fazer o teste de alcoolemia (bafômetro).

O requerente foi preso e autuado em flagrante delito pelos dois homicídios dolosos, três tentativas de homicídio e por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo levado ao Hospital Regional de Samambaia por ter alegado dores no peito.

Ao retornar do hospital, foi encaminhado ao IML para exame de lesão corporal, toxicológico e de embriaguez. É o que consta do boletim de ocorrência encartado às fls.37/45.

O laudo de exame de corpo de delito atesta que o periciando fez uso de álcool, mas no momento da realização da perícia não se encontrava embriagado. Confira-se:

### *3. Histórico*

*Atendido no IML em razão de acidente de trânsito ocorrido às 21h10 do dia 13/05/2012, nas seguintes condições: condutor de veículo automotor se recusou ao teste de bafômetro e foi autuado por dois homicídios dolosos e três tentativas de homicídios. Submetido a avaliação clínica às 04h05 de 14/05/2012. Refere ter ingerido cervejas, não sabendo referir a quantidade.*

### *4. Descrição*

*Marcha normal, equilíbrio estático preservado, orientação preservada, memória preservada, pensamento lógico, coordenação motora preservada, estado emocional calmo, elocução normal, hálito etílico presente, conjuntivas discretamente hiperemiadas, pupilas normais, frequência cardíaca 84bpm.*

*(...)*

### *6. Conclusão*

*Clinicamente, o periciando fez uso de bebida alcoólica, no entanto, pelo presente exame clínico, não está embriagado.<sup>6</sup>*

---

<sup>5</sup> Fl.43.

<sup>6</sup> Fls.50/51.

A meu sentir, a embriaguez do requerente mostra-se evidente. A despeito de a perícia oficial referir que o examinando não se encontrava embriagado às 04h05, cerca de sete horas após o acidente (21h), o próprio autor confirma haver ingerido bebida alcoólica e mesmo decorrido longo tempo, permanecia com hálito etílico e conjuntivas hiperemiadas, sinas evidentes de pretérita embriaguez.

Aliás, como bem destacou o ilustre julgador monocrático, "é óbvio que ninguém permanece embriagado por tanto tempo."<sup>7</sup> E acrescentou:

*Em média os sinais de embriaguez desaparecem após cerca de 04 horas o que é um fato notório. No caso dos autos, como se disse, após 07 horas, o autor ainda ostentava sinas de consumo de bebida alcoólica, o que só conduz a uma conclusão possível: havia ingerido grande quantidade de álcool pouco antes dos fatos.<sup>8</sup>*

Em idêntica trilha, o juízo criminal, ao pronunciar Josivan Oliveira Silva, ora recorrente, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso III (duas vezes) e artigo 129, *caput*, (quatro vezes), do Código Penal, assim se manifestou:

*O laudo de exame de corpo de delito feito no réu nas dependências do Instituto Médico Legal - IML (fls. 69/70), embora tenha atestado a inexistência de embriaguez, consignou que o periciando "refere ter ingerido cervejas, não sabendo referir a quantidade". Mais adiante informa a presença de hálito etílico. A propósito, o fato ocorreu às 21 horas e o réu fez a perícia por volta de 4 horas da manhã, o que provavelmente afastou os sinais externos da noticiada embriaguez. Em juízo, o réu afirmou que (fls. 417/418):*

*"(...) ingeriu cerveja enquanto fazia o almoço; que bebeu duas ou três latas de cerveja; que parou de beber por volta de 14h; que após isso foi dormir e depois saiu; que não ingeriu bebida alcoólica após despertar do sono da*

---

<sup>7</sup> Fl.300.

<sup>8</sup> Fls.300/301.

*tarde; que o trânsito no momento da colisão estava lento, pois havia uma colisão mais a frente envolvendo uma moto; (...)"*.

*Esta versão carece de melhor reflexão pois, a princípio, se tivesse ingerido duas ou três latas de cerveja na hora do almoço, por volta das 14 horas, dificilmente apresentaria hálito etílico às 4 horas da manhã do dia seguinte. Ademais, ao assistir a reportagem da TV GLOBO no local, conforme vídeo que integra este processo, foi registrada nas imagens uma lata de cerveja bem ao lado do veículo TOYOTA HILUX, possivelmente do réu. Portanto, a noticiada embriaguez aliada ao excesso de velocidade permite a hipótese do dolo eventual, independente da embriaguez ser ou não preordenada.<sup>9</sup>*

Na esteira desse raciocínio, demonstrada a embriaguez do requerente na oportunidade do acidente automobilístico, resta verificar se a ingestão de bebida alcoólica pelo segurado agravou o risco e influenciou na ocorrência do sinistro.

Não se discute que o consumo de álcool afeta os reflexos do indivíduo, sobretudo quando se trata da operação de máquinas e da direção de veículos automotores.

Colha-se da doutrina a seguinte lição, *verbis*:

*A direção sob a influência do álcool reduz a capacidade de concentração e de domínio do veículo, dentre outros vários efeitos, levando o legislador a tratar com severidade o motorista embriagado, e assim também quanto ao que se encontra sob os efeitos de substância psicoativa.<sup>10</sup>*

No mesmo sentido, caminha o entendimento firmado no seio deste egrégio Tribunal. Confira-se:

---

<sup>9</sup> Trecho da sentença de pronúncia prolatada nos autos 2012.09.1.011067-4, Tribunal do Júri da Samambaia, extraído do sítio eletrônico do TJDF.

<sup>10</sup> Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. Arnaldo Rizzardo. 9ª edição. São Paulo: RT, 2013, p.562.

*Se o exame técnico, qual seja o etilômetro, apontar a ingestão de bebida alcoólica ou o agente de trânsito constatar a presença de sinais que comprovem a alteração da capacidade psicomotora causada pela ingestão da bebida, a condenação, nos termos do art. 306, do CTB, é de rigor. Nos presentes autos, constatou-se a ingestão acima do padrão estabelecido na legislação e a presença de sinais que ratificam a alteração da capacidade psicomotora.*

*(Acórdão n.777122, 20130410012452APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/03/2014, Publicado no DJE: 09/04/2014. Pág.: 393)*

*Como cediço, o processo mental de pensar, sentir, raciocinar, planejar e agir fica marcadamente alterado sob o efeito do álcool, acarretando a constatação de que a atividade de dirigir veículo automotor, que já oferece riscos em situação de normalidade, se torna ainda mais arriscada e perigosa quando o condutor está sob o efeito do álcool, aumentando enormemente a probabilidade de acidentes graves, encerrando a inequívoca inferência de que o simples fato de o condutor conduzir veículo sob influência de álcool, por si só, já aumenta de forma considerável o risco de acidente, já que os reflexos mentais são toscos e as reações são afetadas. Apurado que o condutor estava sob efeito de álcool no momento do acidente e que não sobejava nenhum outro fator externo passível de afetar a condução que imprimia ao veículo, concorrendo para o sinistro em que se envolvera, resta patenteado que o estado de alcoolemia, afetando sua destreza e discernimento, fora a causa determinante do acidente em que se envolvera, legitimando que a seguradora, soa essa moldura, se recuse a suportar a cobertura avençada por ter havido o agravamento proposital dos riscos acobertados.*

*(Acórdão n.739261, 20110111706940APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 29/11/2013. Pág.: 78)*



A propósito, extraio da sentença de pronúncia já mencionada, o seguinte trecho:

*A colisão de trânsito ocorreu na DF 001, no sentido GAMA-SAMAMBAIA. A velocidade máxima permitida para os veículos que ali trafegam é de 80 km/h (fl. 156) e segundo o laudo de acidente de trânsito nº 22.389/2012 (fls. 155/184), item d - Das velocidades dos veículos, "(...) todos os veículos envolvidos deslocavam com velocidade REDUZIDA com exceção da TOYOTA/HILUX que desenvolvia velocidade de 105 km/h, nos momentos que antecederam a colisão." (fls. 160/161) - destaques idênticos ao original. A velocidade desenvolvida pela TOYOTA HILUX permitiu que arrastasse o HONDA CIVIC por 20 (vinte) metros, momento em que o réu acionou os freios e, mesmo com as rodas bloqueadas, prosseguiu arrastando o HONDA CIVIC por mais 7 (sete) metros até a posição de repouso (fl. 162). Na sequência, outros três veículos sofreram colisão (FORD VERSAILLES, FIAT PALIO e GM CORSA). As fotografias postas no laudo, especialmente as de fls. 166/182, demonstram a força da colisão e corroboram em tese o excesso de velocidade apontado pelos peritos. Há notícia nos autos de que o réu teria ingerido bebida alcoólica pouco tempo antes dos fatos. Vejamos trechos relevantes dos depoimentos:*

*WALDENIA DOS SANTOS ARAÚJO (fl. 412):*

*"(...) que Josivan estava nervoso; (...) que a depoente perguntou se Josivan tinha bebido, ocasião em que ele falou: "bebi, bebi, bebi"; que Josivan respondeu de forma agressiva; (...)" - negrito meu.*

*UANDERSON DE SOUZA ABREU, policial militar (fl. 415):*

*"(...) que o depoente percebeu que o réu estava com sintomas aparentes de embriaguez; (...) que perguntou ao réu se ele havia ingerido bebida alcoólica, recebendo resposta afirmativa; (...) que (...) negou-se a fazer o teste de alcoolemia; (...)"*

*CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, policial militar (fl. 376):*

*"(...) que notou que o acusado estava com o hálito de bebida alcoólica; (...)"*

*ADRIANO RIBEIRO DE BRITO, bombeiro militar (fl. 378):*

*"(...) que se recorda de alguns populares que estavam em torno do acidente pedir que segurasse o condutor da Hillux, pois ele estava bêbado; (...)" - negrito meu.<sup>11</sup>*

Desse modo, mostra-se evidente o agravamento do risco causado pelo segurado ao dirigir o automóvel sob o efeito da ingestão de bebida alcoólica, causa apta a promover a exclusão da proteção ajustada, inexistindo qualquer abusividade na previsão contratual.

Conforme se pode ver da análise dos autos, o comprometimento dos reflexos do condutor do veículo ao dirigir após consumir álcool foram determinantes para o trágico desfecho, porquanto não observou as condições reinantes do trânsito, impactando de forma tão severa no automóvel em velocidade bastante reduzida que se encontrava à sua frente, causando a morte de duas de suas passageiras.

Assim, aplicável o disposto no artigo 768 do Código Civil:

*O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.*

Trago à colação, a propósito, julgados desta egrégia Casa de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM UM POSTE. PERDA TOTAL DO BEM. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INCREMENTO DO RISCO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.*

1. *"A embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg*

---

<sup>11</sup> Trecho da sentença de pronúncia prolatada nos autos 2012.09.1.011067-4, Tribunal do Júri da Samambaia, extraído do sítio eletrônico do TJDF.

no REsp 959.472/PR).

2. *Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu-se que houve agravamento do risco na situação na qual se envolveu o veículo segurado, entendendo-se que a embriaguez foi condição determinante para a ocorrência do sinistro, ainda mais diante da inexistência de prova acerca de outras circunstâncias que possibilitassem concluir que o acidente aconteceria não estando o apelante sob o efeito de bebida alcoólica.*

3. *Apelação não provida.*

*(Acórdão n.771910, 20120110873770APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 28/03/2014. Pág.: 171)*

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBRIAGUEZ. TESTE DE ALCOOLEMIA. RECUSA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AGRAVAMENTO DO RISCO. PROVA.*

1. *Havendo recusa do condutor do veículo supostamente embriagado a se submeter ao teste de alcoolemia, os agentes de trânsito têm competência para produzir outras provas, como a verificação dos sinais de embriaguez no momento da abordagem (art. 277, §2º, CTB).*

2. *O auto de infração que atesta que na ocasião do sinistro o condutor estava sob a influência de álcool goza de presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente pode ser ilidida por prova contundente em sentido contrário.*

3. *A verificação de dosagem etílica no sangue do condutor, por si só, não tem o condão de eximir a seguradora de pagar a indenização. Entretanto, comprovado que o agravamento do risco decorrente da embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro incide a cláusula contratual que exclui a obrigação da seguradora de indenizar.*

4. *Negou-se provimento ao recurso.*

*(Acórdão n.761355, 20100110585622APC, Relator: JOSÉ*

*DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 382)*

*CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO. PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. CONDUTOR. FILHO DA SEGURADA. DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. FATO COMPROVADO. AGRAVAMENTO DO RISCO DE SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS FATORES PASSÍVEIS DE INTERFERIREM NA CONDUÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SEGURITÁRIA. LEGITIMIDADE.*

1. O agravamento do risco acobertado por contrato de seguro decorrente do estado de embriaguez do condutor do veículo segurado na moldura de previsão contratual expressa, que guarda conformidade com a regulação casuística que pauta o contrato de seguro, ficando patente que não encerra abusividade, implica a exclusão da cobertura securitária se o estado etílico do condutor fora determinante para a produção do evento danoso, legitimando que a seguradora, valendo-se da previsão avençada e legalmente pontuada (CC, art. 768), se exima de suportar a indenização convencional.

2. O estado de embriaguez do condutor de veículo, para efeitos de elisão da cobertura securitária, pode ser apurado por outros meios de prova que não o exame pericial ou o teste de alcoolemia, resultando que se negara sem justificativa plausível a fazer o teste de alcoolemia (bafômetro) e que há relatório de agente de trânsito atestando os sintomas de embriaguez, a ausência da prova pericial não ilide a constatação de que dirigia sob influência de bebida alcoólica, sobretudo em razão da fé pública do agente de trânsito e das inferências que defluem da conduta negativa que assumira ao ser flagrado dirigindo automóvel em estado de alta alcoolemia.

3. Como cediço, o processo mental de pensar, sentir, raciocinar, planejar e agir fica marcadamente alterado sob o efeito do álcool, acarretando a constatação de que a atividade de dirigir veículo automotor, que já oferece riscos em situação de normalidade, se torna ainda mais arriscada e perigosa quando o condutor está sob o efeito do álcool, aumentando enormemente a probabilidade de acidentes graves, encerrando a inequívoca inferência de que o simples fato de o condutor conduzir veículo

*sob influência de álcool, por si só, já aumenta de forma considerável o risco de acidente, já que os reflexos mentais são toscos e as reações são afetadas.*

4. *Apurado que o condutor estava sob efeito de álcool no momento do acidente e que não sobejava nenhum outro fator externo passível de afetar a condução que imprimia ao veículo, concorrendo para o sinistro em que se envolvera, resta patenteado que o estado de alcoolemia, afetando sua destreza e discernimento, fora a causa determinante do acidente em que se envolvera, legitimando que a seguradora, soa essa moldura, se recuse a suportar a cobertura avençada por ter havido o agravamento proposital dos riscos acobertados.*

5. *Apelação conhecida e desprovida. Unânime.*

*(Acórdão n.739261, 20110111706940APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 29/11/2013. Pág.: 78)*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Ateor da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.*

2. *Não consta do acórdão recorrido informação no sentido de que, no momento do empréstimo do carro, o terceiro se encontrava em estado de embriaguez, o que poderia levar a culpa in eligendo.*

3. *Rever a alegação de que o segurado omitiu informações acerca da utilização do veículo, quando da contratação do seguro, implicaria necessariamente o reexame do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito desta Corte pelos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1352310/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)*

Com essas considerações e mais aquelas constantes da r. sentença, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

**A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora**

Com o relator

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.